



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Novo Acordo

Autos nº.: 0001306-82.2016.827.2728

Sentença de Mérito

MARCOLINO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342, *caput* do Código Penal, porque no dia 30 de outubro de 2013, por volta das 10h, na sala de audiências da sede do juízo desta comarca de Novo Acordo/TO, o denunciado fez afirmação falsa como testemunha nos autos da ação penal nº. 5000001- 85.2010.827.2728.

Recebida a denúncia em 14.12.2016 (evento 4), o acusado foi citado e ofertou defesa preliminar (evento 12) requerendo a absolvição sumária pelo fato não constituir crime.

Certidão de Antecedentes Criminais do réu (evento 17, 19).

A audiência de Instrução e Julgamento foi cancelada, tendo em vista que o endereço do acusado é na Comarca de Tocantínia -TO, e que não foi arrolada nenhuma testemunha (evento 28).

Foi deprecado o interrogatório, entretanto, o réu não foi encontrado para intimação.

Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público na forma de Memoriais, que pugnou pela condenação do réu pelo crime descrito na Denúncia (evento 49).

Alegações Finais pelo réu na forma de Memoriais, pugnando pela absolvição por falta de provas (evento 52).

Assim relatados, passo a fundamentar e decidir.

- **Quanto ao falso testemunho (art. 342, *caput* do Código Penal).**

O crime de falso testemunho é descrito no artigo 342 do Código Penal e tem a seguinte redação:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal está inserido no capítulo dos crimes contra a administração da justiça e tem como objeto jurídico impedir que se prejudique a busca da verdade no processo. Restringe o cometimento à testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete.

O crime de falso testemunho engloba ações que caracterizam o tipo penal, sendo descritas na lição de Delmanto, a saber:

" **a . fazer afirmação falsa** . Trata-se de conduta comissiva, na qual o



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147190acdc**

agente afirma inverdade; **b . Negar a verdade** . Nesta hipótese, o sujeito ativo nega o que sabe; **c . Calar a verdade** . Nesta última modalidade, o agente silencia, omite o que sabe. A falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante ou potencialmente lesivo, pois se a circunstância em nada influi, se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade, não haverá falso testemunho."^[1]

Referido delito é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante a sua influência no desfecho do processo.

Nesse sentido:

FALSO TESTEMUNHO - ARTIGO 342 DO CP - AFIRMAÇÃO FALSA - FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - ALEGAÇÃO DE AMEAÇAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. Sujeita-se às sanções do artigo 342 do CP, aquele que, como testemunha, conscientemente, faz afirmação falsa acerca de fato juridicamente relevante. 2. **O delito de falso testemunho é formal, e se configura pela simples potencialidade do dano à Administração da Justiça, sendo irrelevante que as declarações prestadas não tenham influído na decisão do processo.** 3- **Para que se condene por falso testemunho, exige-se a presença, na conduta do acusado, de dolo específico, isto é, o de mentir, com o escopo de gerar prova conducente a surtir efeito em processo judicial.** (TJ-MG 100240014987080011 MG 1.0024.00.149870-8/001(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data de Julgamento: 15/05/2008, Data de Publicação: **11/07/2008**). Grifamos

Falso testemunho. Caracterização. Potencialidade do dano à Justiça. Absolvição. Impossibilidade . **O crime de falso testemunho caracteriza-se no instante em que a testemunha mente, bastando para sua configuração a potencialidade de dano à Justiça.** (TJ-RO - APR: 10000720010008302 RO 100.007.2001.000830-2, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: **29/06/2006** , 1ª Vara Criminal). Grifamos

Observa-se que o depoimento prestado pelo acusado em sede de inquérito policial (evento 01, IP-[IP-PORTA1](#)) é totalmente divergente do prestado em juízo, uma vez que o mesmo declara que não viu confusão. Relata ainda, que estava passando e alguns colegas dele estavam levando Raimundo para o hospital, só viu depois que aconteceu.

O acusado afirma que nunca foi ouvido em delegacia e nunca esteve também na delegacia, contudo ao perguntado se a assinatura no depoimento prestado perante autoridade policial era do mesmo, sendo confirmado por ele em audiência que realmente assinou o documento, o que caracteriza a divergência depoimentos prestados pelo mesmo na delegacia e perante a juíza (evento 172, autos nº. 5000001-85.2010.827.2728).

Ainda que não se possa afirmar qual versão é verdadeira, o certo é que uma das duas versões é falsa, havendo completa subsunção ao tipo penal.

Neste caso, não há necessidade de provas testemunhais, pois não se quer provar os fatos em si, mas somente a



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS** , Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147190acdc**

divergência das declarações em juízo e no inquérito, prova que se faz com os termos do inquérito e os audios da audiência de instrução.

Deste modo, a **materialidade** está consubstanciada, bem como à **autoria** imputada, constata-se que a prova coligida nos autos é segura e firme para justificar o desate condenatório.

DA DOSIMETRIA

Diante de tais considerações, comprovada a autoria e a materialidade delitivas, **passo à dosimetria da pena** de acordo com o artigo 68, caput, do Código Penal brasileiro.

Na **primeira fase**, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal:

- a. **Culpabilidade:** normal à espécie, assim, nada tendo a se valorar;
- b. **Antecedentes:** o condenado não possui antecedentes criminais, pois a partir do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância;
- c. **Conduta Social:** poucos elementos forma coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la;
- d. **Personalidade do acusado:** Não foram colhidos elementos a respeito da personalidade do acusado, portanto, nada a valorar;
- e. **Motivos do crime:** Se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime, razão pela qual deixo de valorar;
- f. **Circunstâncias do crime:** Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;
- g. **Consequências do crime:** são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal;
- h. **A vítima em nada influenciou para a prática do delito.**

Assim, na primeira fase de fixação da pena, fixo ao réu a seguinte **pena-base** para o crime de falso testemunho fixo a **pena-base** em **02 (dois) anos de reclusão**, estabelecida no mínimo legal.

Na **segunda fase**, constato a inexistência de **circunstância atenuante e circunstâncias agravantes**.

Na **terceira fase**, não existem **causas de aumento ou de diminuição da pena**.

- Da Pena de Multa.

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada em definitivo, verificado que o tipo penal (art. 342, *caput*, do Código Penal), possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com aquela, fica o Réu condenado ainda ao pagamento de **10 (dez) dias-multa** que, em face de sua situação econômica, deverá ser calculado o dia-multa à razão de **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago ao Fundo Penitenciário Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta Sentença, tudo conforme prevê o artigo 49 e parágrafos do Código Penal brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal para o fim de **CONDENAR** o acusado **MARCOLINO RODRIGUES FILHO** pela prática do crime cometido no artigo 342, *caput* do Código Penal,



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147190acdc**

a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa.

- Do Regime de Cumprimento da Pena

Com fundamento no art. 33, § 2º "c" do Código Penal brasileiro, deverá o mesmo iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime aberto.**

- Do Direito de Recorrer

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação da medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por ausentes os requisitos.

- Da Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa em liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime.

Portanto, em observância aos artigos 44, § 2º 2ª parte c/c art. 46 ambos do Código Penal, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos a ser especificada nos termos da lei pelo Juízo das Execuções Penais.**

- Dos comandos finais

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

Expeça-se a Guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta Sentença.

Comunique-se ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação Criminal para fins de cadastro.

Encaminhem-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Ainda, deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por se encontrar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147190acdc**



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147190acdc**